

Governo do Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Lei nº 180-GP/95

Em, 22 de Agosto de 1.995.

"Estabelece as diretrizes orçamentárias para elaboração das propostas do exercício de 1.996."

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração da proposta de orçamento anual, para o exercício de 1.996.

Art. 2º - Os gastos municipais destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira, serão estimados:

- I - a carga de trabalho estimada para o corrente exercício;
- II - os fatos conjuntuais que possam afetar os gastos;
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - a importância das obras para o Município;
- V - o retorno do valor da obra para administração;
- VI - o patrimônio do Município, sua dívida e seus encargos.

Art. 3º - A proposta orçamentária anual do Município, para o exercício de 1.996, incluirá obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal;
- III - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
- IV - recursos para manutenção e funcionamento da Câmara Municipal;

V - atendimento ao ensino fundamental de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal;

VI - atender o Conselho Tutelar da Criança e ao Adolescente, bem como alocar recursos para as atividades pertinentes;

VII - recursos para atender as despesas com a Saúde Pública, através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 42 - Constituem receitas do Município as provenientes:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que, por conveniência vier a executar;

III - transferências por força de mandante constitucional ou de convênios firmados;

IV - empréstimos financeiros com vencimento fora do exercício, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 52 - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjuntuais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações na legislação tributária.

Art. 62 - o Poder Executivo Municipal, fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Unico - o Poder Executivo Municipal, fica obrigado a envidar esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 72 - A legislação tributária do Município, deverá ser revista e atualizada para o exercício de 1.996.

Art. 82 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjuntuais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

Art. 92 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

I - LEGISLATIVA:

a) atividades legislativas;

b) dívida contratada;

c) sentenças judiciais;

d) recursos humanos;

e) serviços de administração geral;

f) divulgação de atos públicos;

g) construção do prédio da Câmara Municipal;

h) aquisição de veículos para Câmara Municipal.

92

II - EXECUTIVO:

- a) dívida contratada;
- b) sentenças judiciais;
- c) recursos humanos;
- e) serviços de administração geral;
- e) informatização;
- f) construção e ampliação de prédios escolares;
- g) aquisição de veículos para o ensino fundamental;
- h) construção de prédios públicos;
- i) abertura e recuperação de estradas vicinais;
- j) abertura e obras complementares em vias públicas;
- k) recursos para implantação do 2º Grau no Pró-Linha;
- l) praças, parques e jardins;
- m) iluminação pública;
- n) construção e reformas de prédios para a Saúde Pública;
- o) aquisição de máquinas, veículos e implementos;
- p) divulgação de atos públicos;
- q) contribuição do PASEP;
- r) manutenção do ensino fundamental;
- s) recursos humanos do ensino fundamental;
- t) manutenção das atividades da saúde pública;
- u) manutenção do Conselho da Criança e ao Adolescente;
- v) aquisição de combustível;
- x) eletrificação rural;
- z) manutenção dos distritos.

Art. 109 - As obras e serviços que ultrapassarem o exercício de 1.996, na sua execução, constarão obrigatoriamente no plano plurianual.

Parágrafo Único - Na programação de investimentos, serão observadas prioridades para as obras em fase de execução.

Art. 110 - O Orçamento do Município, compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo-se na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados incluem as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que forem consignados.

Parágrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços do Município, remunerados ou não, deverão se compatibilizar com as políticas estabelecidas pelo Governo do Município.

Art. 120 - O Orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e seja de conveniência da administração e que tenham demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos.

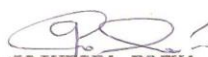
Art. 139 - Para atender as circunstâncias fáticas da execução orçamentária, os valores dispostos no orçamento programa poderão obedecer os dispositivos do Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, devendo a Lei Orçamentária prover obrigatoriamente a autorização, inclusive o percentual de 20% (vinte por cento) para Câmara Municipal e 20% (vinte por cento) para o Poder Executivo.

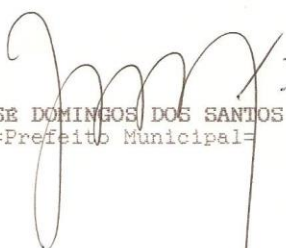
Art. 149 - A Secretaria Municipal de Planejamento, ficará responsável pela elaboração do Orçamento Programa, que trata a seguinte Lei.

Art. 159 - A prestação de contas anual, incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 169 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO 21 DE JULHO, em 22 de Agosto de 1.995.


GENESIO OLIVEIRA ROCHA
=Sec. SEMPLAN=


JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
=Prefeito Municipal=